



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 34/2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 209/2020 que “FICA DETERMINADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES PÚBLICOS, REALIZEM DIARIAMENTE DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE SEUS VEÍCULOS PARA CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID 19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 18/03/2020. Após recebeu dispensa de pauta em 18/03/2020. Após, foi enviada a esta Comissão em 18/03/2020, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 209/2020, cujo autor, o Deputado Valdir Barranco que determina no âmbito do estado de mato grosso que as concessionárias de transportes públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do coronavírus (covid 19) e dá outras providências.

A propositura é formada por cinco artigos, conforme descritos a seguir.

Art. 1º Fica determinado no âmbito do Estado de Mato Grosso, que as empresas concessionárias de transportes públicos realizem diariamente a desinfecção e a limpeza de seus veículos para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID 19).

Art. 2º A realização da desinfecção e a limpeza serão realizados em horários de não funcionamento destes serviços de transportes ou em intervalos de circulação.

Art. 3º Caberá aos órgãos do Poder Executivo a devida fiscalização para efetivação desta Lei.

Art. 4º As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei, poderão ter suas concessões suspensas de seus serviços prestados, bem como a cassação pelo Poder Concedente no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Pertence a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proporções que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Compete ainda, conforme citação normativa acima, acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas.

Incumbe também à Comissão, segundo a citação antes mencionada, apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; Receber, para demonstração e avaliação do cumprimento da metas fiscais, em Audiência Pública, o Secretário de Fazenda, ao término dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Para a adequação financeira e orçamentária leva-se em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O abalçamento da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria. Isso significa a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor. A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que impliquem redução de receita ou aumento de despesa da União, ao lado do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, limitam a aprovação dessas proposições quando resultar renúncia de receita via concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não aventa renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico.

No tocante à suposição fática, o projeto foi devidamente ponderado pelo autor do projeto de lei, narrando em sua justificativa os fatos que o levaram a elaborar e apresentar o projeto de lei em apreciação.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, que determina que as concessionárias de transporte público do Estado de Mato Grosso realizem diariamente a desinfecção e limpeza de seus veículos para a contenção do coronavírus, de modo que se pretende com a presente propositura conter e combater a atual pandemia.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em glosa.

É o parecer.



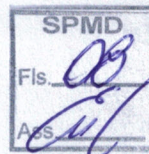
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 209/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 209/ 2020 - Parecer nº 34/ 2020	
Reunião da Comissão em <u>31 / 03 / 2020</u> .	
Presidente (a): Deputado (a) _____	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 209/ 2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	